



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.592 - RS (2012/0076174-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **FERNANDO LUÍS DA ROSA FREIRE**
ADVOGADO : **FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A FAUNA. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, após a revogação do enunciado da Súmula n.º 91, compete à Justiça Estadual, de regra, o processamento e o julgamento dos feitos que visem à apuração de crimes ambientais.

2. Contudo, quando presente o interesse da União na lide, porquanto as espécies ilegalmente transportadas e comercializadas estão ameaçadas de extinção, evidencia-se a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.592 - RS (2012/0076174-2)

RECORRENTE : FERNANDO LUÍS DA ROSA FREIRE
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FERNANDO LUÍS DA ROSA FREIRE, denunciado pelo crime ambiental de transportar espécimes provenientes de pesca proibida, atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatório oficial, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

"Penal. Habeas Corpus. Crime ambiental. Artigo 34 da Lei nº 9.605/98. Fauna ameaçada de extinção. IBAMA. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tem-se entendido que caberá à esfera federal processar e julgar ação penal que tenha por objeto crime ambiental envolvendo espécie da fauna em perigo de extinção, tendo em vista a manifesta participação fiscalizatória do IBAMA." (fl. 860)

Repisando os argumentos da impetração originária, sustenta o Recorrente que "*o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente é de competência da Justiça Comum Estadual*" (fl. 873). Sustenta, para tanto, que a mera atividade fiscalizatória do IBAMA não atrai a competência para a Justiça Federal, que é restrita às infrações penais que atinjam de forma direta e específica os bens, valores ou interesses da União.

Requer, assim, que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual.

Despacho de admissibilidade às fls. 880/881.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 896/899, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.592 - RS (2012/0076174-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A FAUNA. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, após a revogação do enunciado da Súmula n.º 91, compete à Justiça Estadual, de regra, o processamento e o julgamento dos feitos que visem à apuração de crimes ambientais.

2. Contudo, quando presente o interesse da União na lide, porquanto as espécies ilegalmente transportadas e comercializadas estão ameaçadas de extinção, evidencia-se a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Recorrente é processando perante o MM Juízo da Vara Federal Ambiental de Porto Alegre/RS como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso III, c/c art. 15, inciso II, alíneas *a* e *q*, da Lei 9.605/98.

Consoante a denúncia que o réu teria transportado, na data de 07 de dezembro 2006, do porto de Rio Grande/RS ao Mercado Público da Capital gaúcha pescado ilegal que continha raia-viola, cação-anjo e cação-cola-fina, espécimes da fauna silvestre ameaçadas de extinção nos termos da Instrução Normativa n.º 05 de 2004 do IBAMA.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que a Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispunha em seu art. 1º, *caput*, que todos os animais silvestres, bem como os seus *habitat* naturais, eram propriedades do Estado, o que motivou o Superior Tribunal de Justiça a consagrar o enunciado da Súmula n.º 91, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.”

Todavia, como é sabido, a promulgação da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, revogou a Lei n.º 5.197/1967, passando a disciplinar todos os delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrados contra a fauna e a flora de nosso meio ambiente.

Ressalte-se, ainda, que sua aplicação passou a ser feita de forma sistemática, obedecendo o mandamento constitucional previsto no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República.

Sendo assim, esta Colenda Terceira Seção, reexaminando o posicionamento anterior, concluiu pelo cancelamento da Súmula n.º 91, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.605/1998, passou a ser necessário que o julgador, após a análise detida dos fatos, vislumbresse a existência de interesse jurídico da União na hipótese.

Por conseguinte, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringiu-se ao julgamento de crimes ambientais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, o que ocorre na espécie.

Com bem considerou o voto condutor do acórdão recorrido, *"na esteira de precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, tem-se entendido que caberá à esfera federal processar e julgar ação penal que **tenha por objeto crime ambiental envolvendo espécie da fauna em perigo de extinção**, tendo em vista, na hipótese, o manifesto interesse do IBAMA. Isto porque, a ele incumbe, além de elaborar o levantamento e a listagem dos animais em vias de extermínio, a concessão de autorização prévia para a captura e criação de tais espécimes."* (fl. 857).

Assim sendo, entendeu a Corte Federal *a quo* que *"a competência para proteger o meio ambiente - bem como de exercer o poder de polícia com o fim de assegurar do cumprimento das normas - é comum, sendo compartilhada pela União, Estados e Municípios. No entanto, no caso dos autos, há notório interesse da União (ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas) em assegurar a efetividade do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo e tutelando a fauna ameaçada de extinção. Ou seja, há interesse específico e bem delineado, capaz de atrair a jurisdição para este foro."* (fl. 858)

De fato, está presente o interesse da União na lide, porquanto as espécies ilegalmente transportadas e comercializadas estão ameaçadas de extinção, motivo pelo qual se evidencia a competência da Justiça Federal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS INACOLHIDAS. ORDEM DENEGADA.

1. *Competência da Justiça Federal. A corte de origem perfilhou entendimento consentâneo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, uma vez que o suposto delito foi cometido contra animal silvestre ameaçado de extinção- panthera onça -, constante da lista do Anexo da Instrução Normativa n. 3/2003 do Ministério do Meio Ambiente.*

[...]

8. *Ordem denegada.*" (HC 144.481/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe de 10/10/2011.)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. IBAMA. INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A teor do disposto no art. 54 da Lei 9.985/2000, cabe ao IBAMA, autarquia federal, autorizar a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinada a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas.

II - Compete à Justiça Federal, dado o manifesto interesse do IBAMA, o processamento e julgamento de ação penal cujo objeto é a suposta prática de crime ambiental que envolve animais em perigo de extinção.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Uberlândia (MG)." (CC 37.137/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ de 14/04/2003.)

No mesmo sentido, foi o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC. 34.716/SP, como se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Rel. Ministro GILSON DIPP, *in verbis*:

"Ainda cabe a ressalva de que a 3ª Seção desta Corte, revendo posicionamento anterior, entendeu pelo cancelamento da Súm. nº 91.

*Outrossim, há situações específicas que justificam a competência da Justiça Privilegiada, como as seguintes: **delito envolvendo espécies ameaçadas de extinção, em termos oficiais**; conduta envolvendo ato de contrabando de animais silvestres, peles e couros de anfíbios ou répteis para o exterior; introdução ilegal de espécie exótica no País; pesca predatória no mar territorial; crime contra a fauna perpetrado em parques nacionais, reservas ecológicas ou áreas sujeitas ao domínio eminente da Nação; além da conduta que ultrapassa os limites de um único Estado ou as fronteiras do País."* (julgado em 22/05/2002, DJ de 17/06/2002 - grifei.)

Tal entendimento não destoia das decisões proferidas nos conflitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência n.º 37958/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ DJ de 05/05/2003 e n.º 34733/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 03/02/2003.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0076174-2

RHC 32.592 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50167080820114040000 RS-200671000461307 RS-50011789820114047101
RS-50024217720114047101 RS-50025727720104047101 RS-50025736220104047101
RS-50034073220104047112 RS-50074972220104047100 RS-50239419620114047100
RS-50262482320114047100 RS-50324063120104047100

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO LUÍS DA ROSA FREIRE
ADVOGADO	: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO BITENCOURT DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: RONALDO OLÍMPIO DE SOUZA
CORRÉU	: RICARDO DUARTE LOPES
CORRÉU	: EZEQUIEL DE SOUZA MÜLLER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.